

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05279e19**Exercício Financeiro de **2018**Câmara Municipal de **SIMÕES FILHO****Gestor: Genivaldo Ferreira Lima**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Câmara Municipal de SIMÕES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de SIMÕES FILHO** correspondente ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Genivaldo Ferreira Lima** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 27/03/2019, através do **e-TCM nº 05279e19, cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

Foi demonstrada a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA À DILIGÊNCIA ANUAL

A 1ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Salvador, promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, de modo que o gestor se manifestou, através de peça defensiva, esclarecendo algumas irregularidades, entretanto, remanescem pendências formais em relação a processos licitatórios; aditivos contratuais realizados em desacordo com o preconizado no art. 57 da Lei Federal nº 8666/93; despesas pagas irregularmente, notadamente em relação à Empresa Servtrans Transporte de Passageiros LTDA, na exorbitante quantia anual equivalente a R\$1.158.125,50 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais, cinquenta centavos), objetivando a prestação de serviços para locação de veículos e ônibus, tendo a contratado celebrado diversos contratos de prestações de serviços com transportadores autônomos.

Em decorrência da quantia significativa, esta relatoria entendeu que o mencionado contrato deveria passar pelo crivo da área técnica a fim de que fosse efetivado um estudo detalhado, a fim de analisar a legalidade, legitimidade e razoabilidade (compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado) das despesas decorrentes do mencionado Contrato 25/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Simões Filho e a empresa Servtrans Transporte de Passageiros Ltda - ME, cujo objeto foi a prestação de serviços de locação de veículos e ônibus. Por conta disso, o julgamento destas contas foi sobrestado até presente data.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Pronunciamento Técnico (PT.2018.00790), emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

. Conforme extratos e conciliações bancárias, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de **R\$50.506,54**, sendo que parte desse valor (R\$49.199,41) corresponde aos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício, remanescendo saldo de **R\$1.307,13**, que deveria ter sido recolhido ao Tesouro Municipal, o que não ocorreu;

. No exercício de 2018, o fluxo financeiro da Câmara Municipal de Simões Filho apresentou uma inconsistência de **R\$97.577,53**;;

. Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas;;

. Com exceção do Vereador Erivaldo Costa dos Santos que recebeu, no mês de março/2018, R\$1.706,95 em subsídios acima do limite fixado na Lei nº 1000/2016, os pagamentos efetuados aos demais Vereadores estão de acordo com os limites estabelecidos na legislação;

. Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF. Todavia, o RGF do 2º quadrimestre foi publicado fora do prazo (01/10/2018), descumprindo o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ;

.Da análise do Relatório de Controle Interno, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade;

. Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 562/10, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 30/08/2019. Em 20/09/2019 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “Defesa à Notificação Anual da UJ”.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Simões Filho sob a chefia do Sr. **Genivaldo Ferreira Lima**, exercício de 2017, esteve sob a análise da relatoria do Conselheiro **José Alfredo Rocha Dias**, quando, na oportunidade exarou prévio pela **aprovação, porém com ressalvas**, das contas da entidade cameral, com aplicação de penalidade de multa na quantia equivalente a **R\$3.500,00** (três mil, quinhentos reais).

1.1 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$15.047.209,00** (quinze milhões, quarenta e sete mil, duzentos nove reais), sendo foi efetivamente repassado a quantia de **R\$14.997.295,32** (quatorze milhões, novecentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais, trinta e dois centavos), **enquanto a despesa orçamentária realizada**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

alcançou o valor de **R\$14.983.536,61**, (quatorze milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais, sessenta e hum centavos) respeitando o limite de **R\$14.997.295,30**, (quatorze milhões, novecentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo e/ou dados declarados pelo Gestor no SIGA, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$1.053.797,09**, (hum milhão, cinquenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais, nove centavos), todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2018.

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$734.708,08**, (setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e oito reais, oito centavos), as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2018.

3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Balancetes foram assinados pela Contabilista Sra. HAMAIANA RIOS ALMEIDA, constando a Certidão de Regularidade Profissional CRC nº BA-039251/O-0, em atendimento à Resolução TCM nº 1.042/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

3.2 SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$50.506,54**, (cinquenta mil, quinhentos e seis reais, cinquenta e quatro centavos), estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05. Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme extratos e conciliações bancárias, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de R\$50.506,54, sendo que parte desse valor (R\$49.199,41) corresponde aos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício, acrescidos das Consignações e Retenções na ordem de R\$1.283,29.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3.3 FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$184.003,24	Despesas Orçamentárias	14.983.536,61
Recebimento de Duodécimo	14.997.295,32	Desembolsos Extraorçamentários	3.671.765,29
Ingressos Extraorçamentários	3.542.082,41	Devolução de Duodécimo	0,00
		Transf.Financeiras concedidas	17.572,53
		Saldo Final	50.506,54
TOTAL	18.723.380,97	TOTAL	18.723.380,97

A diferença apontada no Pronunciamento Técnico foi esclarecida na defesa, quando, na oportunidade, o gestor esclarece que houve devoluções promovidas pelo Legislativo, no exercício de 2018, cujo total correspondeu a **R\$17.572,53**, (dezessete mil, quinhentos e setenta e dois reais, cinquenta e três centavos), conforme se observa detalhadamente através de doc. 06 dos autos. Além disso, restou esclarecido que a quantia referente aos duodécimos recebidos equivale a **R\$14.997.295,32**, (quatorze milhões, novecentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais, trinta e dois centavos), conforme se observa através do doc 04, sanado esta irregularidade registrada.

3.4- DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal de Simões Filho realizou despesas com diárias na quantia equivalente a **R\$4.500,00**, (quatro mil, quinhentos reais), correspondendo a **0,04%** da despesa com pessoal de **R\$12.386.565,41** (doze milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, quarenta e hum centavos).

3.5- DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$1.368.926,60 havendo incorporação de bens no valor de R\$ 69.659,00, e depreciação de bens correspondente a R\$722.143,32, remanescendo saldo final de R\$716.442,28, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$69.659,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.



Durante a defesa (doc. 07), foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. O documento nº 26 inserido no e-TCM não atende plenamente os requisitos exigidos no item 1, art. 10, da Resolução TCM.

4.0 RESTOS A PAGAR

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2018, o disponível da Câmara evidencia saldo de **R\$50.506,54**, suficiente para quitar os débitos inscritos em Restos a pagar na quantia equivalente a **R\$49.199,91**, bem como as Consignações e Retenções na quantia equivalente a **R\$1.283.29**, cumprindo assim o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$14.997.295,30**, (quatorze milhões, novecentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais, trinta centavos).

Conforme o Balancete do mês de dezembro. A despesa Orçamentária paga de **R\$14.983.536,61**, (quatorze milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais, sessenta e hum centavos), em cumprimento ao artigo acima citado.

5.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de **R\$9.936.706,85** (nove milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e seis reais, oitenta e cinco centavos), equivalente a **66,26%** da receita.

5.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O valor total de **R\$2.736.482,95** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 1000/2016, de 10/11/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Presidente, no valor correspondente a **R\$12.661,00** (doze milhões, seiscentos e sessenta e hum mil reais).

O questionamento adotado no Pronunciamento Técnico acerca do pagamento a maior do Vereador Erivaldo Costa dos Santos foi sanado na peça defensiva (doc.10), quando, na oportunidade, o ordenador de despesas esclarece que o valor em questão refere-se de devolução de Empréstimo CDC Bradesco, descontado irregularmente do referido agente político, de modo a observar suas alegações no Doc. 08-PP047-2018 e devolvido em uma folha suplementar de subsídio do mês de março de 2018, conforme se observa no Doc. 09-PP75-2018, sanando, dessa maneira, a irregularidade registrada.

6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1- PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$12.386.565,41** (doze milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, quarenta e hum centavos), correspondente a **3,72%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza “*in verbis*”:

“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (grifamos)

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2017 a junho de 2018, foi de **R\$11.842.111,91**. A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R\$324.156.577,12**, resultando no percentual de **3,65%**.

No período de janeiro a dezembro de 2018, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a **R\$12.386.565,41**, equivalente a **3,72%** da Receita Corrente Líquida de **R\$333.086.074,11**, constatando-se acréscimo de **0,07%**.

6.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Durante a defesa (doc. 11), o gestor traz os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), esclarecendo os questionamentos alusivos à publicação tida como irregular, referente ao 2º quadrimestre, cumprindo, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

6.3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Gestor comprova que as informações referentes as receitas e despesas extra orçamentárias foram divulgadas no site: <http://potaldatransparencia.com.br/camars/simoesfilho/>, na data de 10/04/2019, cumprindo, dessa maneira, o mencionado dispositivo legal.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Segundo os critérios avaliativos de pontuação e enquadramento do índice, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 30 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 5,56, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação moderada.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

7.0 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2018, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Da análise da referida peça, embora as alegações do gestor na defesa, verifica-se que os elementos empreendidos foram capazes de apresentar os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade, além de identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, descumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

8.0 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Imposto Sobre a Renda do Gestor, exercício 2018, ano calendário 2017, em desacordo com o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, uma vez que essa Resolução determina a apresentação da declaração do patrimônio no início e ao final da sua investidura que ocorreu em 2018.

9.0 MULTAS

No exercício em exame, não foram registradas multas pendentes de comprovação, impostas ao gestor das contas em exame.

10.0 TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12

Na defesa (doc. 12) , o Chefe da Casa Legislativa apresentou o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, descumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Foi apresentado também o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica (doc. 14), com a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, mediante Relatório.

11.0 CIENTIFICAÇÃO ANUAL

Importante ratificar que a Cientificação Anual registrou questionamentos referentes às despesas pagas irregularmente, notadamente em relação à Empresa Servtrans Transporte de Passageiros LTDA, na exorbitante quantia anual equivalente a **R\$1.158.125,50** (hum milhão, cento e cinquenta e oito mil,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), objetivando a prestação de serviços para locação de veículos e ônibus, tendo a contratado celebrado diversos contratos de prestações de serviços com transportadores autônomos.

12.0 DAS IRREGULARIDADES REGISTRADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 25/2017, IDENTIFICADAS MEDIANTE INSPEÇÃO

O julgamento destas contas foi sobrestado até a presente data devido ao encaminhamento à área técnica para análise da legalidade, legitimidade e razoabilidade (compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado) das despesas decorrentes do mencionado Contrato 25/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Simões Filho e a empresa Servtrans Transporte de Passageiros Ltda - ME, cujo objeto foi a prestação de serviços de locação de veículos e ônibus, conforme registrado na Cientificação Anual acima relatada.

Nesse sentido, a multicitada contratação passou pelo crivo da assessoria técnica, através da instauração de uma inspeção, quando, na oportunidade, foi emitido relatório apontando diversas irregularidades, concluindo da seguinte maneira:

Mediante todo o exposto neste Relatório, esta Área Técnica conclui que:

- a) Quanto à legalidade, constata-se a prorrogação do contrato sem apresentar a justificativa de preços e sem demonstrar a vantajosidade da medida;
- b) Quanto à legitimidade, verifica-se a ausência de justificativa para contratação do serviço com ônibus executivo e indícios de uso irregular dos veículos para atividades alheias à esfera legislativa;
- c) Quanto à efetiva prestação dos serviços, evidencia-se falhas na educação contrato, ausência de fiscalização e fragilidade no controle do uso dos veículos; (sic)
- d) Quanto à razoabilidade, constatou-se a existência de superfaturamento na execução do contrato, no montante estimado de R\$ 545.879,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais) na execução contratual;
- e) Quanto à sublocação, não há autorização/previsão no instrumento convocatório, nem tampouco no instrumento contratual, e fora subcontratada cerca de 95% da frota.

É a análise.

Convertido o processo em diligência externa, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

arrazoado de nº 05191e21, quando, na oportunidade, o Chefe da Casa Legislativa, Sr. Genivaldo Ferreira Lima, rebate os questionamentos registrados no mencionado relatório de inspeção, argumentando não existir burla à Lei de Licitações, bem como qualquer violação aos princípios inerentes à Administração Pública no que tange ao certame sob análise.

Pois bem. Após a análise dos argumentos ofertados pelo Chefe da Casa Legislativa observa-se que estes são frágeis e não merecem prosperar, notadamente por haver o gestor trazido, praticamente, os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa que, por conseguinte, não foram descaracterizados. Sendo, assim, percebe-se que permanecem incólumes as inconsistências detectadas no mencionado relatório de inspeção.

O Ordenador de despesas não comprova, efetivamente, que a adjudicação por lote revelou-se a mais vantajosa para a municipalidade. Desse modo, o gestor discorre apenas que a adjudicação por itens isolados faz onerar o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, entretanto, não traz aos autos argumentos ou elementos que comprovem, de fato, uma eventual geração de custos que pudesse causar qualquer prejuízo na hipótese de uma adjudicação por itens.

Desse modo, a Súmula TCU nº 247 prevê que é obrigatória a admissão da adjudicação por item nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nota-se, contudo, que não há proibição para a adjudicação por lote, desde que haja nesse critério de julgamento, a necessária comprovação do benefício inequívoco para a administração pública.

O multicitado relatório de inspeção assim destaca a situação do achado referente ao superfaturamento identificado:

(...)

4.1) Análise preliminar. Em relação à compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, constatou-se a existência de indícios de superfaturamento na execução do contrato, no montante estimado de 545.879,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais) na execução contratual.

4.2) Defesa do Gestor. Em sede de defesa, o gestor reconhece que o preço de referência que serviu de parâmetro para julgamento estava superestimado. Afirmou ainda, que quando do julgamento dos lances ofertados, observou-se



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

uma redução de quase 30% no valor contratado. Entretanto, nega a tese de superfaturamento, visto que, segundo sua argumentação, tal prática só se verifica quando se faturam serviços ou itens que não foram executados ou entregues, total ou parcialmente. Posteriormente, alegou que o valor praticado nas municipalidades comparáveis se refere a automóvel sem gasolina e demais custos e que, não há como haver semelhanças de preços entre a locação de um veículo sem gasolina, diante de locação de veículos completo, com combustíveis, lubrificantes, equipamentos de segurança, seguro total incluindo roubo, incêndio, colisão e cobertura de terceiros. Por fim, alega que foram utilizados veículos de categoria superior ao contratado, denotando qualidade na prestação dos serviços.

4.3) Análise realizada pelo Auditor. Entendimento mantido. Evidência de superfaturamento. Em relação a alegação da impossibilidade de comparação de itens distintos, **elucida-se que a metodologia aplicada no cotejamento expurgou os preços dos combustíveis, utilizando a média mensal de quilômetros percorridos nos trajetos de todos os veículos, apurando assim, o valor médio mensal do gasto.** No que concerne aos demais custos argumentados (lubrificantes, equipamentos de segurança, seguro total incluindo roubo, incêndio, colisão e cobertura de terceiros), esses estavam contidos em todos contratos dos entes utilizados na confecção da pesquisa. Em relação a caracterização dos veículos comparados, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a análise foi feita com o que está estabelecido no contrato da edilidade com a servtrans (veículo de passeio, motor 1.0, 04 portas, bicombustível, fabricação superior a 2015). **No que tange ao superfaturamento devido ao sobrepreço (quando um contrato com sobrepreço, ao ser executado, gerou superfaturamento), evidencia-se a incompatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, concretizando prejuízo estimado ao erário no montante de R\$ 545.879,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais).**

Importante registrar um detalhamento mais aprofundado em relação à metodologia aplicada pelos auditores do mencionado relatório de inspeção, registrado no doc. 102, anexado ao sistema, conforme vejamos a seguir:

“ O contrato celebrado entre a Servtrans e a Câmara de Simões Filho previa a locação de 20 (vinte) veículos de passeio com motorista com valor de R\$4.805,50, que totalizava R\$96.110,00 mensais; e o aluguel de 01 (um) ônibus com motorista ao custo de R\$1,50 por km rodado com previsão de 3.000km no mês, o que perfazia um total mensal de R\$4.500,00.

“Dessa forma, era estimado um gasto mensal total de R\$100.610,00 com a execução do contrato, totalizando em 12 meses R\$ 1.207.320,00. Entretanto, conforme já citado anteriormente, não foi identificado gasto com a locação do ônibus em nenhum dos períodos da execução contratual, sendo executado apenas a parte do contrato que previa a locação de 20 (vinte) veículos).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após análise dos processos mensais de pagamento e do envio da documentação solicitada, foi identificado que do valor previsto de R\$4.805,50, R\$3.000,00 se destinava ao custo mensal da locação dos veículos e o restante, R\$ 1.805,50, eram direcionados ao custo com salários e encargos dos motoristas. Essa informação foi coletada nos contratos de sublocação efetuados entre a SERTRANS e prestadores autônomos, conforme a relação a seguir:

RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUBCONTRATADOS							
PLAC A	MARCA/MODELO	ANO FABRICAÇÃO	Proprietário	CPF	Início da vigência	Vigência	Valor Mensal
PJB1815	CHEVROLET ONIX 10MT LT	2015	ALEX SANTOS DA SILVA,	796332185-00	12/04/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PJC6228	HYUNDAYMB 205 1.6M C:	2015	RENATO NOVAES DE CASTRO	010710295-17	12/04/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PJK6805	CHEVROLET PRISMA L4MT	2015	KLEBER MOTA SILVA	801004305-20	12/04/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PJX1478	FIAT/MOBI LIKE ON	2016	EXPRESSO CERQUEIRA TRANSPORTE	113286400001-41	12/08/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PJY4659	FIAT/MOBI LIKE ON	2016	EXPRESSO CERQUEIRA TRANSPORTE	113286400001-42	13/08/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PKH9504	VW/NOVO GOL TRACK	2016	AILTON MENDES DA SILVA	071793325-34	12/04/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PKL3985	RENAULT/SANDERO AUTH 10	2017	EXPRESSO CERQUEIRA TRANSPORTE	113286400001-42	13/08/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PKL5430	RENAULT/SANDERO AUTH 10	2017	EXPRESSO CERQUEIRA TRANSPORTE	113286400001-42	12/05/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PKL6878	RENAULT/SANDERO AUTH 10	2017	EXPRESSO CERQUEIRA TRANSPORTE	113286400001-42	12/05/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PKL8178	RENAULT/SANDERO AUTH 10	2017	EXPRESSO CERQUEIRA TRANSPORTE	113286400001-42	12/05/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PKL9382	RENAULT/SANDERO AUTH 10	2017	EXPRESSO CERQUEIRA TRANSPORTE	113286400001-42	12/05/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PKR4904	FORD RANGER	2017	MARIA SOUZA DE ASSIS	003287665-34	12/02/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PKV8999	HONDA/CIVIC EXL CVT	2017	MARLE ANDREA PAULINO	426875275-72	12/01/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PKX0720	1/NISSAN KICKS SI	2017	ALBERTINA LOPES SANTOS	783455105-15	12/04/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PKX2523	RENAULT/LOGAN AUTH 10	2017	MARCIO DA SILVA DOS SANTOS	29336250001-31	12/03/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PKX3977	RENAULT/LOGAN AUTH	2017	MARCIO DA SILVA DOS SANTOS	29336250001-31	12/03/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PKX4279	RENAULT/LOGAN AUTH	2017	MARCIO DA SILVA DOS SANTOS	29336250001-31	12/03/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PLE0983	HYUNDA1 / 1-1820 1.6 M COM	2018	ANTONIO CARLOS BORGES DE SOUZA	063596635-20	11/10/2018	12 Meses	R\$ 3.000,00
PYN1263	FIAT / UNO KI-TRACTIVE 10.	2016	EXPRESSO CERQUEIRA TRANSPORTE	113286400001-42	12/10/2017	12 Meses	R\$ 3.000,00
RELAÇÃO DE VEÍCULO DA SERVTRANS							
PLAC A	MARCA/MODELO	ANO FABRICAÇÃO	Proprietário				
PKT1484	CHEVROLET/ONIX 10 MT JOYE	2017	SERVTRANS				

Isto posto, para constatar a economicidade contratual, foi comparado o preço praticado na parte referente a locação de veículos com o preço praticado com objetos semelhantes em outros municípios da região metropolitana de Salvador.

Cabe salientar, que não existia uma padronização nos veículos locados no contrato em questão, ou seja, os modelos, fabricantes e os anos eram diferentes, prática essa não usual por parte das grandes locadoras do mercado.

Por não ser usual no mercado de locação e tampouco existir contratos em outros municípios com a previsão expressa de combustível incluso no valor da prestação do serviço, foi feita uma estimativa baseada na média dos trajetos mensais percorridos de todos os veículos.

Importante destacar, que apesar do mencionado contrato fazer previsão para a locação de uma determinada quantidade de veículos, os desembolsos verificados nos processos de pagamentos não contemplavam a totalidade contratual. Dessa forma, a análise foi baseada nas informações dos valores empenhados, liquidados e pagos dos referidos processos:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Valores mensais unitários de locação de veículos da região metropolitana de Salvador				
Nome do Item/Categoria	Camara de Lauro de Freitas / Localiza	Prefeitura de Mata de São João / Ideal car	Prefeitura de dias D'vila / Ideal Car	Média das pesquisas
Locação de veículos Hatch 1,0, com ar cond.	1.852,45	1.700,00	1.800,00	1.784,15

Apuração do valor							
Nome do Item/Categoria	Quantidade de veículos	Valor pratica no contrato	* Estimativa de gasto com combustível mensal	Valor Total mensal	Preço médio pesquisado	Total preço médio	Diferença apurada por mês
Locação de veículos Hatch 1,0, com ar cond.	20	3.000,00	335,40	53.292,00	1.784,15	35.683,00	17.609,00

* 190 - km médios percorridos

* R\$ 4,30 - Valor médio estimado do combustível em 2018

* 15km/l - valor médio de consumo de um veículo 1.0

* QUANTIDADE DE MESES DO CONTRATO	31
Valor de Superfaturamento estimado da execução contratual	R\$ 545.879,00

* Maio/2017 a Outubro 2019

Os valores acima apontados extrapolam os preços apurados por essa inspeção para contratações de objeto de especificação semelhante, conforme indica a documentação anexa, relacionada às locações promovidas por outros municípios baianos. Há, portanto, indícios de superfaturamento, sendo esse estimado em R\$545.879,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais) na execução contratual.

Salienta-se ainda que a pesquisa de preços foi realizada com os preços contratados por outros municípios da região metropolitana de Salvador e demonstra a inadequação dos preços contratados em face dos preços de mercado, elemento essencial para fundamentar a condenação em débito dos responsáveis.

Assim, a conclusão do relatório de inspeção procedida pela área técnica, aliada aos argumentos apresentados pelo gestor, no tocante ao achado relacionado a detecção de superfaturamento, leva essa relatoria à compreensão de que houve superfaturamento estimado na ordem de **R\$545.879,00** (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais), ocasionando, por óbvio, prejuízo ao erário, cabendo a essa Corte de Contas determinar o devido ressarcimento ao erário com recursos pessoais do ordenador de despesas, **repercutindo, em**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

consequência, no mérito das referidas contas anuais no sentido de sua rejeição.

Ademais, registra-se a **ilegalidade quanto à subcontratação do serviço** de locação de veículos, *em cerca de 95% (noventa e cinco por cento) da frota, haja vista a inexistência de autorização/previsão para tal procedimento no instrumento convocatório*, nem tampouco no termo do contrato, fato que, pela sua relevância e materialidade, **compromete, de igual sorte, o mérito das contas em análise, em contexto conjuntural, pela sua rejeição.**

Também, não se identificou justificativa para contratação do serviço com ônibus executivo, além dos indícios de uso irregular dos veículos para atividades alheias à esfera legislativa.

Noutro esteio, constatou-se que a *prorrogação do contrato ocorreu sem apresentar a justificativa de preços e sem demonstrar a vantajosidade da medida.*

E, ainda, conforme relatório da unidade técnica, foram evidenciadas a ausência de fiscalização do contrato e a fragilidade no controle do uso dos veículos.

Ex positis, configura-se a existência de dois pontos que comprometem o mérito das referidas contas, culminando no sentido de sua rejeição, **quais sejam os apontamentos de natureza grave relatados no relatório de inspeção** da área técnica, sob a égide do contrato n.º 25/2017, notadamente quanto a apuração de superfaturamento no montante estimado de **R\$545.879,00** (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais) na execução contratual, acrescido à identificação de *sublocação em cerca de 95% (noventa e cinco por cento) da frota, sem autorização/previsão no instrumento convocatório, nem tampouco no instrumento contratual.*

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40 e parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar n.º. 06/91 é de se deliberar no sentido de **rejeitar, porque irregulares**, as contas da **Câmara Municipal de SIMÕES FILHO**, referente ao exercício financeiro de 2018, correspondentes ao processo e-TCM n.º 05279e20, da responsabilidade do Sr. **Genivaldo Ferreira Lima**, em virtude dos **apontamentos de natureza grave relatados no relatório de inspeção da área técnica, sob a égide do contrato n.º 25/2017, notadamente quanto a apuração de superfaturamento no montante estimado de R\$545.879,00** (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais) na execução contratual, acrescido à **identificação de sublocação em cerca de 95% (noventa e cinco por cento) da frota, sem autorização/previsão no instrumento convocatório, nem tampouco no**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

instrumento contratual. Desta forma, deve-se adotar as seguintes providências:

a) Aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$7.000,00** (sete mil reais);

b) Imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento, com recursos pessoais, do montante de **R\$545.879,00** (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais), a ser atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da saída dos numerários dos cofres municipais, referente ao superfaturamento, registrado no relatório de inspeção, decorrente de irregularidades registradas na execução do contrato n.º 25/2017 da Câmara Municipal de Simões Filho com a empresa Servtrans Transporte de Passageiros Ltda - ME, cujo objeto foi a prestação de serviços de locação de veículos e ônibus;

c) Consideradas as graves irregularidades constatadas e aqui apontadas, notadamente **os apontamentos registrados no relatório de inspeção, através da área técnica, sob a égide do contrato n.º 25/2017, quais sejam os referentes ao superfaturamento no montante estimado de R\$545.879,00** (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais), bem como à identificação de *sublocação em cerca de 95% (noventa e cinco por cento) da frota, sem autorização/previsão no instrumento convocatório, nem tampouco no instrumento contratual*, com fulcro no inciso I, alínea “d” do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 006/91, formule-se **representação ao douto Ministério Público Estadual**, através da competente Assessoria Jurídica desta Corte.

Os recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que é nominado a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de agosto de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.